

**A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹
THE CRISIS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AGAINST THE PRINCIPLE
OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

Alexandre Luiz Alves de Oliveira²
Andreza Rosário Silva³

RESUMO:

O presente trabalho aborda a problemática crise existente no Sistema Carcerário Brasileiro, fazendo inicialmente uma ponderação sobre o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, e depois tratando da pena e sua função. No Brasil, muitas vezes, não se disponibiliza as condições básicas para que o preso possa cumprir sua pena, evidenciando-se, então, uma deficiência do Sistema Carcerário, afetando a qualidade das assistências ao preso, o que prejudica a sua reinserção na sociedade. Dessa maneira, é importante que se busque propostas a fim de que haja uma reformulação e adequação do sistema atual.

PALAVRAS-CHAVE:

Sistema carcerário brasileiro. Direito Penal. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana

ABSTRACT:

The present study approaches the problematic crisis existing in the Brazilian Prison System, initially pondering the basic principle of human dignity, and then dealing with the punishment and its function. In Brazil, many times, basic conditions are not available so that the prisoner can serve his sentence, thus revealing a deficiency in the Prison System, affecting the quality of assistance to the prisoner, which hinders their reintegration into society. Thus, it is important to seek proposals in order to reformulate and adapt the current system.

KEYWORDS:

Brazilian prison system. Criminal Law. Human rights. Dignity of human person

1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana ocupa um lugar de preeminência no ordenamento jurídico pátrio, pois, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Do princípio da dignidade da pessoa humana extrai-se que Estado existe em função do indivíduo e que, em consequência, existe para proteger e promover a dignidade das pessoas individualmente consideradas. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana deveria, por si só, ser capaz de assegurar que todas as pessoas, inclusive as pessoas presas, fossem indistintamente tratadas com

¹ Texto baseado na monografia apresentada por Andreza Rosário Silva.

² Bacharel em Direito pela PUC/Minas. Especialista em Temas Filosóficos pela UFMG. Mestre em Direito pela ESDHC. Doutor em Direito pela PUC/Minas. Advogado e professor.

³ Bacharel em Direito pela FASF.

dignidade. Contudo, a proteção das pessoas presas não se encerra no princípio da dignidade da pessoa humana, pois existem diversos outros dispositivos, espalhados na Constituição Federal e nas demais legislações infraconstitucionais, notadamente na Lei de Execução Penal, nos Códigos Processual Penal e Penal, nos Tratados e Convenções Internacionais, que lhes asseguram o direito ao tratamento digno.

Entretanto, diferentemente do disposto em tais legislações, o processo de execução penal, notadamente o processo de execução da pena privativa de liberdade, afronta os direitos e garantias fundamentais mais básicos da pessoa humana, as quais, em boa parte, vivem em condições sub-humanas, amontoadas em celas superlotadas e sem receber a devida assistência do poder público. O cárcere retira completamente a autonomia do indivíduo, contudo não fornece a infraestrutura necessária para a satisfação de necessidades básicas, tais com as necessidades de alimentação, saúde, segurança, descanso, estudo, trabalho e lazer. O cárcere se consolidou, portanto, como um espaço permanente de exceção, eis que promove o extermínio daqueles que estão formalmente incluídos, mas substancialmente excluídos do Estado Democrático de Direito.

Diante do problema no processo de execução da pena privativa de liberdade, é importante questionar de que forma e em que medida a violação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa presa pode vir a afetar a legitimidade do poder de punir do Estado.

Este trabalho foi desenvolvido a partir de um levantamento bibliográfico para sua fundamentação, com atenção especial a alguns autores, como Ingo Sarlet, Cezar Bittencourt e Eugenio Raúl Zaffaroni.

Para um maior entendimento do tema, este texto foi dividido em: abordagem sobre o princípio da dignidade humana como um direito fundamental; a conceituação do que é pena, uma abordagem sobre o sistema carcerário brasileiro e, por fim, uma análise sobre possíveis alternativas para desafogar o sistema.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 O conteúdo e significado da dignidade da pessoa humana

No decorrer dos séculos, a dignidade da pessoa humana foi conceituada de inúmeras formas, sendo que muitas destas conceituações possuem um alto grau de abstração e indeterminação. Assim, a tentativa de definir a dignidade da pessoa humana acaba se revelando como tarefa extremamente complexa que sempre estará passível de incidir no equívoco de reduzir o conteúdo de um conceito tão rico em uma fórmula vazia, genérica e abstrata.

Nesses termos, Luís Roberto Barroso afirma que a dignidade da pessoa humana já foi acusada de ser “um slogan vago, que pode ser manipulado pelo autoritarismo, pelo paternalismo e por concepções religiosas” (BARROSO, 2016, p. 59).

Da mesma forma, para Stephan Kirst, o fato de a dignidade da pessoa humana ser recepcionada por textos tão antagônicos, tais como o Código de Direito Canônico, a Constituição da República Islâmica do Irã ou a Constituição da República Popular da China, demonstra a “incerteza no desenvolvimento de um conceito autônomo e juridicamente coerente de dignidade humana no geral” (KIRST, 2013, p. 177).

Contudo, Meireles defende que “a indeterminação do seu significado [da dignidade da pessoa humana] não pode impedir sua utilização” (MEIRELES, 2009, p. 99). Nesta esteira, Evinis Talon chega a afirmar que o “conceito da dignidade da pessoa humana deve ser o centro das preocupações, uma vez que a sua restrição indevida e a amplitude inocente podem gerar, respectivamente, a privação de seu sentido ou a banalização de sua aplicação” (TALON, 2018, p.101).

Então, este estudo não pode se furtar da tentativa de tentar compreender o conteúdo e o significado da dignidade da pessoa humana, notadamente porque referido princípio é indispensável para fundamentar qualquer proposta que objetive reduzir as violações engendradas pelo cárcere, mas que, ao mesmo tempo, esteja comprometido com a legalidade,

o devido processo legal e o cumprimento das decisões judiciais.

Os conceitos não são criados abruptamente, mas são paulatinamente forjados. Com a dignidade da pessoa humana não é diferente, eis que o referido princípio é construído desde a antiguidade. Segundo Ingo Sarlet, “a ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes [...] no pensamento clássico e no ideário cristão” (SARLET, 2004, p. 29).

Na antiguidade, a dignidade da pessoa humana costumava ser quantificada e modulada conforme a posição social ocupada pelo indivíduo na sociedade, de modo que se admitia a existência de pessoas mais ou menos dignas (SARLET, 2004). Em contrapartida, os estóicos, contrários a essa vertente, entendiam que a dignidade é uma qualidade que estava igualmente presente em todo e qualquer ser humano e que o distinguia de todas as demais criaturas (SARLET, 2004).

Por conseguinte, o cristianismo desenvolveu a compreensão de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, o que, consequentemente, lhe atribuía um valor inerente a sua própria existência humana. (SARLET, 2004).

Na Idade Média, Santo Tomás de Aquino desenvolveu um importante papel na propagação do ideário cristão e, como resultado, difundiu a compreensão de que a dignidade está fundamentada na circunstância de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus (AQUINO, 2001).

Durante o período de transição entre a Idade Média e a Idade Moderna, notadamente durante a Renascença, Giovanni Pico Della Mirandola afirmou que os seres humanos são seres superiores porque possuem racionalidade e, em consequência, têm autonomia para construir suas respectivas vidas e destinos de forma livre e independente (PICO, 2015).

Na Idade Moderna, mais precisamente durante a expansão colonial espanhola do século XVI, Francisco de Vitória sustentou a tese de que os índios, apesar de estarem em um estágio civilizatório inferior ao dos europeus, eram sujeitos de direitos e, portanto, donos de suas terras e bens (VITÓRIA, 2006).

De uma forma ou de outra, todas as correntes filosóficas supracitadas influenciaram no desenvolvimento do conceito da dignidade da pessoa humana.

Contudo, “é com Kant que [...] se completa o processo de secularização da dignidade, que, de uma vez por todas, abandonou suas vestes sacrais” (SARLET, 2004). Para Kant, a dignidade da pessoa humana estabelece que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo e que, em contrapartida, veda que o indivíduo seja tratado como meio para atingir outros fins. Nas palavras do filósofo:

Ora digo eu: — O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (KANT, 2007, p. 68).

Segundo Ingo Sarlet, “é justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2004, p. 34). Assim, depois de analisar a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de Kant, bem como sob a perspectiva de uma gama de autores que adotam a perspectiva kantiana, Ingo Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2004, p. 59-60).

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida, portanto, como uma qualidade que está presente em todos os seres humanos, notadamente porque todos os seres humanos são igualmente dotados de autonomia e racionalidade. A dignidade da pessoa humana pode ser entendida, ainda, como uma qualidade irrenunciável e inalienável, que não pode, desta forma, ser afastada sob qualquer hipótese. A dignidade da pessoa humana pode ser entendida, por fim, como a qualidade que assegura que todos os indivíduos devem ser tratados com respeito e consideração por parte do Estado e sociedade, ou seja, de forma condigna. Assim, “a dignidade da pessoa humana é vista como proteção em face de todo e qualquer ato degradante que prejudique a condição existencial de uma pessoa, seja tal violação derivada da ação estatal ou de particulares” (TALON, 2018, p.116-117). Esse entendimento se consolidou e, conforme se verá adiante, foi incorporado em diversos ordenamentos jurídicos do globo.

Nesse ínterim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações

Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos

Também há de se mencionar o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi publicado no final da década de 60, em 1969. Esse pacto é apontado como um marco político e normativo na proteção, no respeito e na promoção dos Direitos Humanos, especialmente, nas Américas.

2.2 A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988

Conforme explica Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, os princípios podem ser caracterizados “como diretrizes gerais induzidas e indutoras do direito, porque são inferidas de um sistema jurídico e, após inferidas, se reportam ao próprio sistema jurídico para informá-lo, como se fossem os alicerces de sua estrutura” (DIAS, 2018, p.145).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Então, “no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 263). Portanto, “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (SARLET, 2004, p. 65).

A dignidade da pessoa humana estipula limites e impõe tarefas ao Estado, que determinarão quando o Estado deverá adotar uma postura omissiva e quando, em contrapartida, deverá adotar uma postura comissiva. Nesses termos:

[...] o princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo-se sustentar [...] a necessidade de uma política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. (SARLET, 2004, p. 110).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana estipula que o Estado deverá deixar de agir todas as vezes que esta ação violar, de qualquer forma, a dignidade da pessoa humana. Com isso, surge para o Estado brasileiro a obrigação de, em todas as suas manifestações, ou seja, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, proteger a dignidade dos

indivíduos, abstendo-se de praticar quaisquer atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Segundo a ministra do STF Cármen Lúcia, “o respeito à dignidade da pessoa humana obriga irrestritamente o Estado, seus dirigentes e todos os atores da cena política governamental, pelo que tudo o que contrarie é juridicamente nulo” (ROCHA, 2001, p. 56). Cumpre destacar, ainda, que o Estado deverá deixar de agir mesmo que esta ação promova outros fins supostamente válidos, pois, segundo a perspectiva kantiana de dignidade da pessoa humana, a pessoa não poder ser instrumentalizada para atingir quaisquer outros fins. Nas palavras do filósofo Immanuel Kant:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra comoequivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais [...]. Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade. (KANT, 2007, p. 77-78).

Disso extrai que o indivíduo jamais poderá ser subjugado para promoção dos demais interesses do Estado. Segundo Ingo Sarlet, “a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí possa e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa” (SARLET, 2004, p. 59).

Não obstante, quando ocorre um conflito entre a dignidade da pessoa presa e os demais interesses do Estado, tais como combate à criminalidade, a garantia da ordem pública e a pacificação social, a dignidade da pessoa presa é rapidamente relegada a um segundo plano. Da mesma forma, quando ocorre um conflito entre a dignidade da pessoa presa e a ausência de infraestrutura existente no âmbito do processo de execução penal, a dignidade da pessoa presa é igualmente afastada em prol da legalidade e da segurança das decisões judiciais. Em consequência, o indivíduo é utilizado para satisfação do interesse de terceiros, contrariando um dos fundamentos constitutivos da dignidade da pessoa humana, a saber, a determinação de que a pessoa deve ser sempre considerada como um fim, não como meio para atingir interesses alheios. Contudo, este não é o posicionamento adequado, notadamente porque a República Federativa do Brasil deliberadamente elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento de todo o ordenamento jurídico. Então, a dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada com vistas a promover nenhum outro objetivo, ainda que este objetivo seja aparentemente legítimo.

Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana também impõe ao Estado a tarefa de guiar “as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto

objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade” (SARLET, 2004, p. 47). Nos dizeres de Cármen Lúcia, “o regime democrático não pode buscar como fim senão a concretização de políticas públicas que revelem ao homem a melhor situação sociopolítica para o bem de todos os que compõe a família humana” (ROCHA, 2001, p. 56). Assim, o Estado deve desenvolver uma série de ações afirmativas com vistas a promover a dignidade do indivíduo, criando as condições necessárias para que o indivíduo não apenas viva, mas viva com dignidade.

Diante destas considerações, constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vincula o Estado em uma perspectiva negativa e positiva, pois impede que o Estado adote qualquer postura que possa vir a ferir a dignidade da pessoa humana, bem como impõe ao Estado o dever de adotar uma postura que promova a dignidade da pessoa humana.

3 DA PENA E SUA FINALIDADE

3.1 Pena

As discussões acerca dos fins da pena são, antes de mais nada, discussões de ordem filosófica, eis que surgem com o objetivo de tentar encontrar uma forma de legitimar, fundamentar e justificar o poder de punir do Estado. Destas discussões, surgiram e, diga-se de passagem, continua a surgir, diversas teorias que apresentam respostas distintas para o problema dos fins da pena. Conforme indica Fragoso, “trata-se de largo e improfícuo debate, que tem dividido as escolas e marcado a evolução do direito penal” (FRAGOSO, 1980, p.05). Todavia, este trabalho se preocupa notadamente com a aplicabilidade das construções teóricas, de modo que a apresentação de todas estas diversas teorias fugiria dos fins aqui perseguidos. Portanto, far-se-á, apenas, uma breve e sucinta análise das teorias da pena recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para as teorias mistas ou unificadoras, a pena tem a função de retribuir o mal causado pelo crime e de prevenir a prática de novos delitos, reunindo em um único conceito, como o próprio nome já sugere, os principais fundamentos de duas teorias autônomas, a saber, as teorias absolutas e preventivas (BITENCOURT, 2006). Conforme indica Aníbal Bruno, “são estas teorias mistas as que hoje predominam, tanto nas legislações como na doutrina” (BRUNO, 1984, p. 43). Seguindo essa tendência, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a pena serve como um instrumento de reprovação (BRASIL, 1940, art.59), bem como de prevenção, notadamente de prevenção por intermédio da ressocialização (BRASIL, 1984, art.1º), adotando, portanto, a teoria mista ou unificadora da pena. Nesse sentido, Jason

Albergaria, um dos integrantes da comissão que criou o projeto de lei que originou a Lei de Execução Penal, afirma que:

O objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua inserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. (ALBERGARIA, 1987, p. 9).

Embora a pena seja uma forma de castigar aquele que supostamente não agiu conforme os ditames convencionados pela sociedade, não se pode admitir que a pena seja apenas e tão somente um mal, eis que as Constituições Federais e as demais legislações infraconstitucionais dos Estados Democráticos de Direito estão assentadas em princípios humanitários.

Daí, exsurtem as propostas preventivas, as quais estabelecem que a pena possui a função precípua de prevenir a reiteração criminosa, notadamente através da ressocialização, que por sua vez é comumente apresentada pelas legislações que regulam o tema como o fim último da execução penal. A ideologia da ressocialização é irrefletidamente reforçada pelos juristas que se dedicam a escrever sobre o tema, bem como pelos juízes, no momento da aplicação e execução da pena.

Contudo, segundo Alessandro Baratta, uma vasta literatura baseada na observação empírica dos efeitos do cárcere nas sociedades capitalistas contemporâneas demonstra “que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa” (BARATTA, 1999, p. 183). Isso ocorre porque, segundo o autor, “a educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade no indivíduo”, enquanto “a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante” (BARATTA, 1999, p. 184).

Nesse sentido, a referida literatura demonstra que a pessoa presa é submetida a um processo de socialização que atua em 02 (duas) perspectivas, a saber, a da “desaculturação” e da “aculturação”. O processo da “desaculturação” retira da pessoa presa aquelas características necessárias para a condução da vida em liberdade, tais como a compreensão do mundo externo, a assunção dos valores e dos modelos de comportamento da sociedade em geral, a força de vontade, a autoresponsabilidade para com a condução social e econômica da própria vida (BARATTA, 1999).

Por sua vez, o processo de “aculturação” faz com que a pessoa presa incorpore atitudes, modelos de comportamento e valores típicos da subcultura carcerária, que a educa para ser um bom criminoso e um bom preso. No cárcere, existem alguns presos com forte orientação antissocial que, em função do poder do prestígio que possuem, servem de modelo para os demais presos, que incorporam o comportamento típico do bom criminoso. Da mesma

forma, os presos, por oportunismo e conveniência, interiorizam e obedecem aos modelos de comportamento exigidos pela instituição carcerária para terem acesso a privilégios, o que os faz ser bons presos (BARATTA, 1999).

Os presos adaptam-se aos padrões de comportamento impostos pelo cárcere o que, em consequência, os afasta dos padrões de comportamento da vida em sociedade. Deste modo, o processo de socialização ao qual ele é submetido o afasta das normas de comportamento vigentes na sociedade em geral e, em contrapartida, o aproxima das normas de comportamento vigentes na sociedade carcerária, as quais transformam o preso em um bom criminoso, bem como em um bom preso. Então, “integra-se o preso na sociedade dos cativos, que tem as suas próprias regras e valores, submetendo-se ao código das massas” (FRAGOSO, 1980, p. 9).

Diante deste quadro, Louk Hulsmann e Jacqueline Bernat de Celis afirmam que “o sistema penal produz efeitos totalmente contrários ao que pretende um determinado discurso oficial, que fala em favorecer a emenda do condenado” (HULSMANN; CELIS, 1993, p. 72). Heleno Fragoso afirma que “é perfeitamente óbvio que o sistema de encarceramento é incompatível com qualquer espécie de ‘tratamento’, seja qual for o sentido que a ele se atribua” (FRAGOSO, 1980, p. 13).

Para Luís Carlos Valois, “ninguém na sociedade, desde o pedreiro até o médico, acredita que a prisão pode ressocializar alguém” (VALOIS, 2019, p. 51). Não obstante, a falácia da ressocialização é utilizada para justificar a imposição da pena privativa de liberdade e, posteriormente, no âmbito da execução penal, para negar a concessão de benefícios ao condenado. Nos dizeres de Luís Carlos Valois:

A palavra ressocialização serve como embelezadora da decisão, traz uma aura de benefício à pessoa presa, como se o Estado estivesse realmente preocupado com sua dignidade, com sua recuperação, reeducação, reinserção, quando, na verdade, todos sabemos que a prisão não tem efeito ressocializador, nem a prisão imaginada pelo legislador, nem muito menos a prisão efetivamente existente (VALOIS, 2019, p. 51).

Portanto, a proposta de ressocialização é um discurso retórico, que apenas serve para mascarar o fato de que a pena é um mal por si só e não tem nenhuma serventia além de enclausurar os socialmente indesejáveis.

3.2 A pena privativa de liberdade

A execução da pena privativa de liberdade é regida por uma série de regras e princípios que estão positivados na Constituição Federal, bem como nas legislações infraconstitucionais, notadamente na Lei de Execução Penal, nos Códigos Processual Penal e Penal, nos Tratados e Convenções Internacionais. De modo geral, o regulamento acerca da

execução da pena privativa de liberdade é extraído das fontes supracitadas.

Conforme preceitua Alexis Couto de Brito, “a Constituição Federal é a norma que ocupa o ápice da pirâmide legislativa, e todas as demais regras devem ser editadas por derivação” (BRITO, 2019, p. 91). Assim, a Constituição Federal revela-se como sendo a principal fonte das regras e princípios atinentes à pena privativa de liberdade e, em consequência, todas as demais disposições acerca do tema devem com ela ser compatibilizadas.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, também conhecida como LEP, é a lei que regula a execução penal por excelência, porquanto foi criada especificamente com este objetivo (BRASIL, 1984). Referida lei cria institutos e regulamenta seus respectivos procedimentos, bem como dispõe acerca de institutos e procedimentos que tratam da execução penal.

Até a vigência da Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal era tido como a principal fonte infraconstitucional reguladora do tema, eis que, através do Livro IV, regulava todo o processo de execução penal (BRASIL, 1941). Com o advento da Lei de Execução Penal, inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal foram tacitamente revogados (BRASIL, 1984). Segundo Alexis Couto de Brito, “os únicos dispositivos unanimemente aceitos pela doutrina como ainda em vigor são os estabelecidos sob os arts. 743 a 750, que regulam a Reabilitação” (BRITO, 2019, p. 92). Para além disso, Alexis Couto de Brito afirma que “o art.684, que assegura a recaptura do preso evadido sem a necessidade de expedição de um mandado de prisão” também não foi revogado tacitamente (BRITO, 2019, p. 92). De toda forma, “todos os arts. do Livro IV do Código de Processo Penal que não foram tacitamente tratados pela nova legislação poderiam ser aplicados.” (BRITO, 2019, p. 92).

O Código Penal também prevê alguns institutos que estão intrinsecamente correlacionados com a execução penal, tais como os institutos que dispõe acerca dos regimes de cumprimento da pena, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e da reabilitação (BRASIL, 1940). Não obstante, a regulamentação pormenorizada desses institutos também fica a cargo da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

No âmbito do Direito Internacional, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, o tratado que foi aprovado em 1955, no 1º Congresso da ONU para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, e que vem sendo revisto durante todo o decorrer destes anos com o intuito de compatibilizar a execução da pena privativa de liberdade com o princípio da dignidade da pessoa humana, merece destaque (BRASIL, 2016). O Tratado “se baseia em conceitos gerais admitidos na maioria dos sistemas jurídicos contemporâneos e tenta

estabelecer princípios e regras de boa administração e tratamento dos reclusos” (BRITO, 2019, p. 93). Segundo, Alexis Couto de Brito, “não se trata de uma regulamentação detalhada e exaustiva de toda a matéria penitenciária, mas de uma carta de recomendações mínimas a serem adotadas pelos Estados-parte, conforme as peculiaridades de cada país” (BRITO, 2019, p. 93). Não pode deixar de ser citado, também, que as Regras de Mandela atualização promovida pela ONU (2015), é um importante documento a tratar dos direitos mínimos dos presos

A sucinta apresentação das legislações supracitadas demonstra que a execução da pena privativa de liberdade é exaustivamente regulamentada por diversas regras e princípios, que estão positivados na Constituição Federal, nas legislações infraconstitucionais, nos Tratados e Convenções Internacionais. Contudo, Fragoso denuncia que “as declarações formais de direitos, gerais e abstratas, são de pouco valor”, pois “correspondem à ideologia do sistema e encobrem desigualdades, dominação e opressão, através de representações ilusórias” (FRAGOSO, 1980, p.07). Ademais, Eugenio Raul Zaffaroni afirma que “os autores latino-americanos, em geral, reconhecem amplamente o significado transcendente dos princípios orientadores do direito penal, mas é comum observar uma falta de profundidade na aplicação dos mesmos” (ZAFFARONI, 1986, p.08). Nesse sentido, e conforme pontua Cezar Roberto Bitencourt, “não se tem dado a atenção devida ao tema que efetivamente a merece: o momento final e problemático, que é o do cumprimento da pena institucional” (BITENCOURT, 2012, p.161). Em função disso, o referido autor afirma que “deve-se mergulhar na realidade e abandonar, de uma vez por todas, o terreno dos dogmas, das teorias, do deve-ser e da interpretação das normas” (BITENCOURT, 2012, p.162).

4 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

4.1 Origem e breve histórico do sistema carcerário

A prisão, a pena e tudo o que esta envolve, vieram evoluindo com o tempo. Enquanto estabelecimento de contenção, as prisões consistiam em masmorras subterrâneas, que serviam de abrigos provisórios até que se submetesse o preso a julgamento e/ou à execução de penas corporais ou capitais.

No início da Modernidade, a Europa passava por períodos de grande instabilidade, pobreza, fome, guerras, culminando em um aumento da criminalidade, que alarmava a população. Diante deste “exército de vagabundos” que se formava nos certos urbanos, e a demanda por controle social, criaram-se as casas de correção e casas de trabalho, tendo a

primeira delas se instalado no Castelo de Bridewell.

Com a popularização do modelo de prisões para recolhimento da população ociosa, que os afastava as imagens da pobreza do meio social e cumpria, ainda, a função de adestramento da mão de obra necessária ao capitalismo, fez-se necessária a construção de estabelecimentos especificamente para este fim, considerando-se, entre outros.

As prisões passaram a ter outro conteúdo, outra finalidade; não seriam mais provisórias, mas se prolongariam no tempo; nelas seria exercida atividade laboral, não apenas visando a produção, mas também como instrumento de disciplina (inclusive para a produção), de correção, para a qual também utilizava o ensino e conceitos religiosos, como o isolamento silencioso.

As casas de correção foram sofrendo transformações, passando a receber não apenas os desempregados, os vadios, mas todos os tipos de indesejados, desde criminosos até órfãos e loucos, passando pelos jovens rebeldes. Na medida em que o capitalismo se firmava, em que a oferta de mão de obra não mais configurava um problema, cuja solução se encontrasse naqueles estabelecimentos, estes tornam-se meros depósitos de pessoas. (BITTENCOURT, 2017).

Um rigoroso sistema repressivo foi mantido, nas instituições penais, até o Séc. XVIII, quando se inicia o movimento humanista, de reforma do sistema punitivo, em que se defendia a liberdade e criticava duramente a legislação penal.

Até este período, nos Estados Unidos, ainda uma colônia da Inglaterra, vigorava a legislação inglesa, bastante mais rígida do que a que pretendia, por exemplo, o fundador da Colônia da Pensilvânia, Willian Penn, que havia passado pelo cárcere inglês, “submeteu á Assembleia Colonial da Pensilvânia o que se tem chamado de a ‘Grande Lei’. Essa lei pretendia atenuar a dureza da legislação penal inglesa”, adequando-a aos ideais dos quakers, que repudiavam a violência. (BITTENCOURT, 2017).

Inspirado pelas casas de trabalho holandesas, pretendia substituir as penas corporais por penas privativas de liberdade e trabalhos forçados. Embora não tenha conseguido seu intento, seu trabalho influenciou, após a independência norte-americana, a atenuação da rigidez do Código Penal, a construção da primeira prisão norte-americana, a Walnut Street Jail e a elaboração do primeiro sistema prisional. (BITTENCOURT, 2017).

Com o passar do tempo, as mazelas dos primeiros modelos levaram à elaboração novos sistemas de cumprimento de pena. Além disto, a paulatina substituição das penas de morte, corporais, de expulsão do território, pelas penas privativas de liberdade, que se tornaram a pilastra de sustentação do sistema punitivo, fez crescer a percepção de que seria

necessário adotar um sistema diverso de cumprimento de pena, diante da constatação de sua temporalidade, “para fazer úteis os apenados, quando do seu retorno à sociedade”. Surgem, assim, os sistemas progressivos de cumprimento de pena.

Nesse sistema, o encarcerado passa por fases de cumprimento da pena, de rigidez decrescente, com as quais se busca reinserir os condenados na vida social, através do gradual relaxamento dos rigores carcerários.

Os sistemas progressivos difundiram-se por todo o mundo e influenciam boa parte dos sistemas penais e penitenciários contemporâneos, incluindo o sistema penitenciário brasileiro.

Na América Latina o mesmo movimento ocorreu, porém com algum atraso. No Brasil, por exemplo, houve uma primeira tentativa de introduzir o moderno sistema penitenciário, na cidade do Rio de Janeiro – então capital.

Contudo, apenas no Código Criminal, de 1890, o primeiro após a Proclamação da República, houve a previsão da privação de liberdade como pena principal, adotando-se, então, um sistema progressivo parcial, embora variassem as etapas de acordo com a duração das penas.

4.2 A crise no sistema carcerário brasileiro

O Brasil, ainda que não seja o único, atualmente enfrenta uma severa crise relativa ao Direito Penal, crise esta que, segundo Eugenio Raul Zaffaroni, pode ser atribuída à soma da alienação técnica do político com a alienação política do técnico. A política e a técnica jurídica se vinculam intimamente à dogmática penal, de modo que a desvinculação entre o discurso jurídico-penal e a política põe em sério risco a dogmática jurídico-penal como método, com consequências imprevisíveis e sempre negativas. (ZAFFARONI, 2005).

Esta crise é sentida com muito mais intensidade na execução da pena privativa de liberdade, quando as vítimas estão mais vulneráveis e os mais importantes direitos são violados.

O problema não é recente. Ao contrário, conforme se verificou da história da pena privativa de liberdade, o desrespeito aos direitos dos presos pode até mesmo ser compreendido como uma característica da pena. Contudo, até o advento da Lei de Execução Penal, esta situação era atribuída ao vácuo legal, justificativa que não mais se sustenta.

O texto, de 1984, mas tão atual, relata uma realidade que apenas pode ser alterada se houver disposição política, vontade de reduzir o superencarceramento, a superlotação prisional e o desrespeito sistêmico à dignidade do preso.

Apesar de todos os dados, porém, parece passar ao largo dos Poderes constituídos a

situação prisional brasileira, para a qual contribuem, de forma destacada, a dita alienação jurídica do político, que, com legislação e medidas meramente simbólicas, visa atender ao clamor de uma sociedade acuada e enraivecida; e a alienação política do técnico, que se recusa a tomar a realidade em consideração, realidade esta que se passa a analisar.

O grande problema em relação ao sistema carcerário brasileiro, atualmente, se trata da superlotação dos nossos presídios. A existência de uma maior quantidade de presos do que uma instituição está preparada para acomodar gera sérias consequências inevitáveis, como a diminuição do espaço pessoal de cada detento, mas também menor acesso à ventilação, limpeza, maior dificuldade de se fornecer a devida assistência médica, educacional, atividades laborais e mesmo recreativa, e ainda outras mazelas, diante da falta de pessoal suficiente para garantir a prestação dos serviços necessários.

Quando a superlotação se torna severa, generalizada, sistêmica, passa a ser fonte de graves violações à dignidade humana do preso, estando invariavelmente ligada ao desrespeito aos direitos dos presos.

Na medida em que cada estabelecimento prisional possui estrutura para acomodar e atender um determinado número de pessoas, a partir do momento em que se ultrapassa esta capacidade, de forma significativa, não mais será possível o mesmo nível de acomodação ou de atendimento.

O parâmetro objetivo relativo ao espaço mínimo pessoal exerce grande influência na análise de eventual violação aos direitos humanos dos presos. Isto porque é muito difícil que um estabelecimento com severa superlotação forneça boas condições de higiene, privacidade, acesso aos serviços de saúde, atividades recreativas, de modo a compensar a falta de superfície mínima recomendável para cada pessoa.

Embora não exista regulamento universal⁴ relativo quanto ao espaço mínimo pessoal em celas individuais, há instrumentos produzidos por órgãos de proteção de Direitos Humanos, bem como previsões normativas estrangeiras, cuja análise pode auxiliar no estabelecimento de parâmetros comparativos e na adequação do sistema brasileiro aos padrões de respeito aos direitos humanos dos presos.

Outro grande problema, é que, em que pese a Lei de Execução Penal falar em celas individuais, mesma previsão contida em todo o ordenamento jurídico aplicável, inclusive

⁴ A LEP em seu art. 88 regula o tema: “Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).”

normas internacionais, esta espécie de acomodação é uma excepcionalidade, predominando celas coletivas no Brasil.

Salvo poucas e eventuais exceções, que os presos detidos em estabelecimentos prisionais brasileiros, tanto em razão das regras previstas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária quanto em função da severa superlotação prisional, não possuem o mínimo de espaço pessoal, conforme a legislação referente ao tema.

Este espaço vital mínimo é direito inerente à dignidade humana do preso, cujo respeito é exigido pela Constituição da República, bem como por toda a legislação internacional.

Dessa forma entende-se, que, salvo algumas poucas exceções, (quase) todos os presos no Brasil têm violados seus direitos humanos, sofrendo tratamento desumano ou degradante, no mínimo, pela ausência de espaço pessoal mínimo.

4.3 Alternativas para desafogar o sistema carcerário

O Brasil, aos poucos, passa a receber os influxos da tendência internacional à adoção de medidas como a redução compensatória, ou libertação antecipada, que já é adotada na Europa há alguns anos.

Essa medida tem se mostrado bastante eficiente para a redução de superlotação prisional extrema e generalizada, evitando recorrentes violações de direitos humanos do preso.

Para Rodrigo Duque Estrada, grande parte das propostas que buscam combater a ilegalidade da execução penal estão assentadas na relativização do tempo para a concessão de direitos e benefícios. É que, para o autor, “sempre que o encarceramento tiver – e quase sempre tem – a capacidade de produzir ilegalidades, o tempo de prisão deve ser logicamente encurtado para frear a produção de ilegalidades” (ROIG, 2018, p. 599). Para, além disso, Rodrigo Duque Estrada afirma que:

[...] os prazos legais de concessão dos direitos da execução penal traduzem o máximo (não o mínimo) de tempo linear habilitante do poder executório estatal, sendo que o juiz da execução deve antecipar a concessão dos direitos tanto quanto for necessário para compensar o condenado pelo excesso de punição que a privação de outros direitos além da liberdade locomotora proporciona na prática. (ROIG, 2018, p. 602).

Assim, para Rodrigo Duque Estrada, a violação dos direitos de uma pessoa que se encontra presa no regime fechado poderá vir a ser compensada através da antecipação da progressão para o regime semiaberto ou da antecipação do livramento condicional. A violação dos direitos de uma pessoa que se encontra presa no regime semiaberto poderá vir a ser compensada através da antecipação da progressão para o regime aberto ou da antecipação do livramento condicional. E a violação dos direitos de uma pessoa que se encontra presa no

regime aberto poderá vir a ser compensada através da antecipação do livramento condicional (ROIG, 2018).

Tanto a relativização do tempo para a concessão de direitos e benefícios, quanto a redução compensatória da pena são propostas que buscam minimizar os abusos ocorridos durante o processo de execução penal diminuindo o tempo em que o indivíduo permanece inserido no cárcere. No entanto, muitas das vezes, possuem uma atuação meramente paliativa, porquanto não coloca a pessoa presa imediatamente em liberdade, o que permite a continuidade da violação de seus respectivos direitos fundamentais e a subsistência da situação de ilegalidade.

Outra proposta apresentada por Rodrigo Duque Estrada é a suspensão do encarceramento. Aqui, o autor defende, basicamente, que o encarceramento em condições de superlotação é desumano e, em consequência, ilegal, de modo que deve ocorrer a suspensão do encarceramento. Segundo o autor, a suspensão do encarceramento poderá se dar por intermédio do relaxamento da prisão, sendo certo que esta suspensão poderá ocorrer, também, por intermédio da concessão da ordem de *habeas corpus* (BRASIL, 1988, art. 5º, LXVIII, CRFB). Esta proposta é válida e efetivamente encerra a situação de ilegalidade, porém não deve ser aplicada apenas quando o indivíduo estiver cumprindo pena em condições de superlotação, mas quando houver a violação de qualquer direito fundamental. Ademais, e como bem pontua Rodrigo Duque Estrada, o tempo da suspensão do encarceramento deve ser contabilizado como tempo de efetivo cumprimento de pena, haja vista que o indivíduo não pode esperar eternamente que o Estado desenvolva a infraestrutura adequada para executar sua pretensão punitiva, notadamente porque a iminência de uma eventual prisão impacta substancialmente o desenvolvimento de todos os âmbitos da vida de uma pessoa (ROIG, 2018).

Importante ressaltar que quando se trata da execução penal e realidade carcerária é preciso ter cautela para não pender para um dos dois lados. Em ambas as perspectivas, mais uma vez quem sai prejudicado é o preso, que está efetivamente encarcerado e precisa que a lei seja cumprida o máximo possível, entretanto, não pode deixar de ter sua condição lamentada, sendo desumana.

Outra grande alternativa para combater os problemas do nosso sistema carcerário, é a ressocialização de fato, fazendo com que o encarcerado passe por fases de cumprimento da pena, com rigidez decrescente, com as quais se busca reinserir os condenados na vida social, através do gradual relaxamento dos rigores carcerários. Para isso, atrela-se à progressão o comprometimento do preso com o trabalho e com a educação, ou seja, tanto mais próximo da

liberdade ele estará quanto mais apto estiver para exercer as atividades comuns à vida em sociedade.

Dessa forma, ao se alcançar esta compreensão, a política criminal passa a ser substituída pela política social e, em consequência, o direito penal passa a ocupar o seu devido lugar, isto é, o da *ultima ratio*. Então, com a redução do encarceramento, o Estado possa vir a desenvolver a infraestrutura necessária para executar a pena privativa de liberdade dentro dos parâmetros instituídos pela Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho analisou como os problemas ocorridos durante a execução da pena privativa de liberdade podem vir a afetar a legitimidade do poder de punir do Estado. Em um país que possui a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios constitutivos, as ilegalidades existentes durante a execução da pena privativa de liberdade acarretam à relativização do poder de punir do Estado.

A história da pena, que acompanha a história da humanidade, é a história da imposição da vontade das classes dominantes sobre as demais. Percebe-se, pelo desenvolvimento da pena, especificamente da pena privativa de liberdade, que seu surgimento se deu para satisfazer demandas da burguesia, do capitalismo nascente.

A pena continua, na atualidade, exercendo a mesma finalidade, bem como os apenados continuam sendo tratados como não-pessoas, como seres inferiores, não titulares de direitos humanos; seres que podem sofrer lesões à sua integridade física e/ou mental, sem que haja quaisquer consequências àqueles que as imponham ou permitam, ainda que pela omissão, que elas sejam impostas.

O presente estudo parte do pressuposto que a pena privativa de liberdade não cumpre com as funções que sejam compatíveis com um Estado que se intitula como sendo um Estado Democrático de Direito, bem como que possui a dignidade da pessoa humana como um dos seus elementos constitutivos.

O Estado não pode executar a pena privativa de liberdade de modo ilegal e, em consequência, tem a obrigação de adotar medidas que se fizerem necessárias para compatibilizar o processo de execução penal com a dignidade da pessoa humana. A depender da gravidade da situação de ilegalidade em que a pessoa presa se encontra, o Estado poderá vir a adotar medidas menos drásticas.

Destarte, ante todo o exposto, pode-se concluir que urge a necessidade do estado brasileiro de buscar alternativas aos problemas do sistema carcerário, sendo algumas delas a

redução compensatória e a ressocialização de fato, com o cumprimento da pena de forma humanizada pelo prisioneiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Correia. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva: Educação, 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro, 1967. Tomo III.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral, pena e medida de segurança. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tomo III.

BUCH, João Marcos. **Execução penal aplicada**: anotações para redução de danos. São Paulo: Giostri, 2019.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

FRAGOSO, Heleno. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI, Aline; DAHER, Flávio. **Direito Penal Parte Geral**. Vol. 1. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2016.

HULSMANN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Trad. Maria Lúcia Karan. Niterói: LUAM, 1993.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

KIRST, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. *In*: SARLAT, Ingo Wolfgang (org). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 175-198.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PICO, Giovanni. **Discurso pela dignidade do homem**. Trad. Antonio A. Minghetti. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 2, p. 49-67, dez. 2001. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 10 out.2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado,

2004.

TALON, Evinis. **A compreensão sobre o conceito de dignidade da pessoa humana:** contribuições da hermenêutica de Gadamer e crítica à doutrina e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na abordagem desse conceito. Riode Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra:** de indis et de jure bellirelectiones. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em torno de la cuestión penal.** Buenos Aires:BdeF. 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda delegitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos.** BuenosAires: Depalma, 1986.